

## **ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO E TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL**

### **Autoria:**

Sidnei Di Bacco  
Advogado

As profissões de atendente de consultório dentário (ACD) e de técnico em higiene dental (THD) carecem de reconhecimento, todavia, há projeto de lei nesse sentido em tramitação no Congresso Nacional (PL 1.140/2003).<sup>1</sup>

Entretanto a falta de reconhecimento legal **não** significa ausência de regulamentação, que foi feita por duas entidades:

a) Conselho Federal de Odontologia, através da **Decisão 26/1984**, que aprovou normas para habilitação ao exercício dessas profissões para-odontológicas;

b) Câmara de 1º e 2º Graus do Conselho Federal de Educação, através do **Parecer 460/1975**, que criou e disciplinou os cursos de atendente de consultório dentário e de técnico em higiene dental.

Recentemente, o Conselho Federal de Odontologia, através da **Resolução CFO-63/2005**, baixou ato denominado "Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia", onde consta:<sup>2</sup>

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;
- c) **os técnicos em higiene dental;**
- d) **os auxiliares de consultório dentário;**
- e) os auxiliares de prótese dentária;
- f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;
- g) as entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos;
- h) os laboratórios de prótese dentária;
- i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;
- j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.

§ único. É vedado o registro e a inscrição em duas ou mais categorias profissionais, nos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia **sem a apresentação dos respectivos diplomas ou certificados de conclusão de curso profissionalizante regular.**

Tais requisitos de investidura se presumem, ainda que, eventualmente, o edital de concurso público não tenha feito expressa

<sup>1</sup> [http://www.crosc.org.br/projetolei11402003\\_2.htm](http://www.crosc.org.br/projetolei11402003_2.htm).

<sup>2</sup> <http://www.cfo.org.br/download/pdf/consolidacao.pdf>.



referência ao assunto. Os editais de concursos públicos não devem ser interpretados como peças autônomas, estanques, pois, em verdade, não esgotam a regulamentação dos cargos públicos que mencionam, aliás, nem seria crível tal situação, por manifesta impossibilidade material, face à quantidade e à complexidade das normas de regulamentação profissional existentes. A exegese correta é a sistemática, no sentido de que, implicitamente, os editais de concursos públicos incorporam toda a legislação aplicável ao exercício das profissões.

Assim, a posse nos cargos de atendente de consultório dentário (ACD) e de técnico em higiene dental (THD) exige a apresentação do certificado de conclusão do curso e a comprovação de registro profissional perante o Conselho Regional de Odontologia. A simples aprovação no concurso público não dá direito à nomeação, se não forem cumpridos os demais requisitos de investidura.